



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 9.888
(12.12.2013)

PROCESSO : Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25.
ASSUNTO : Prestação de contas. Exercício financeiro de 2010. Pedido de Aprovação.
INTERESSADO : Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATOR : Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO. REQUERIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA PENA. ART. 37, §5º, LEI Nº 9.096/95. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, II, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de redução da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário, atinente ao do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Diretório Regional em Alagoas, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por conduto de seu Presidente Regional, Sr. Claudionor Araújo, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Em sessão plenária realizada em 19/08/2013, este Regional julgou desaprovadas as contas da agremiação e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano (Acórdão nº 9.785).

Às fls. 1272/1281 dos autos, o partido apresentou requerimento onde peticiona a aprovação de suas contas referente ao exercício de 2010, com ou sem ressalvas, ou a aplicação proporcional da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Em parecer exarado às fls. 1213/1315, a Procuradoria Eleitoral, em que pese *“não comungue do entendimento adotado pelo TRE/AL sobre o fato que gerou a desaprovação das contas do PSDB/AL”*, manifestou-se pela improcedência do pedido de redução da pena.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de requerimento apresentado pelo Órgão de Direção Regional do PSDB em Alagoas, fundamentado art. 37, §5º, da Lei nº 9.096/95, onde pleiteia a alteração do Acórdão nº 9.785 que julgou desaprovadas suas contas referentes ao exercício de 2010 e determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um ano, em razão do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada.

Inicialmente, destaco que o pedido de revisão previsto na Lei dos Partidos Políticos não se presta para reformar o julgado e aprovar as contas da agremiação, com ou sem ressalvas, mas apenas, como bem pontuado pelo Ministério Público, para possibilitar “a readequação da sanção aplicada ao Partido que teve suas contas desaprovadas.”

Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 37

§5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, passo à análise do requerimento.

Estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinente ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

Segundo a interpretação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, a vedação incide sobre as contribuições dos agentes políticos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade, considerado o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Analisando-se a lista fornecida pela agremiação, verificou-se que diversas contribuições foram irregulares, uma vez que 11 (onze) dos contribuintes ocupavam cargo de chefia e direção na Administração Pública.

Diante do panorama apresentado nos autos, e já amplamente analisado quando do julgamento da prestação de contas, destaco que o artigo 36, II, da Lei dos Partidos Políticos, expressamente prescreve a duração da suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, razão pela qual não merece prosperar o requerimento apresentado pela agremiação.

Ante o exposto, voto pela improcedência do requerimento apresentado, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É como voto.


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 250-87.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 7.657/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9888 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 228, em 16/12/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/12/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 250-87.2011.6.02.0000

Prot. 7.657/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/12/2013 (SESSÃO Nº 93/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de redução da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário, atinente ao do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Regional em Alagoas, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.888, de 12/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários